

PROJETO DE LEI

Nº 139/2016

Veto P. Nº 43/16

AUTÓGRAFO Nº 117/2016

LEI Nº 11.372



SECRETARIA

**Autoria: PREFEITO MUNICIPAL**

**Assunto: Altera os artigos 2º, 3º em seu caput e seus § 2º e § 3º e o art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, que inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto de Parceria Público-Privada – PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e dá outras providências.**



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 139/2016

Sorocaba, 24 de maio de 2016.

**J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO**  
**EM 30 MAIO 2016**

SEJ-DCDAO-PL-EX-065/2016

Processo nº 25.775/2014

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a elevada honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares o incluso Projeto de Lei que altera os artigos 2º, 3º em seu *caput* e seu § 2º e § 3º e o art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto de Parceria Público Privada – PPP para construção e operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e dá outras providências.

O Projeto de Parceria Público Privada – PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba tem por objetivo ampliar a rede de assistência a saúde do Município de Sorocaba, reduzindo o déficit de leitos de internação para pacientes SUS, por meio da construção do Hospital de Clínicas de Sorocaba, além do fornecimento e instalação de equipamentos e mobiliários e prestação de serviços não assistenciais. O Hospital, que terá 200 leitos, será construído na região mais populosa da cidade – Zona Norte – e beneficiará o sistema público de saúde como um todo, pois, ajudará equalizar os atendimentos nas demais unidades de urgência e emergência 24 horas.

Nada obstante, para viabilização deste Projeto, é imprescindível o oferecimento de garantia robusta, que assegure o cumprimento da contraprestação ao parceiro privado. Essa garantia se faz necessária porque o Projeto envolve elevados riscos, uma vez que serão realizados investimentos vultosos em bens imóveis por parte do parceiro privado, assim como, por se tratar de concessão administrativa – na qual o parceiro privado não conta com o recebimento de receita tarifária – contraprestação a ser paga pelo Município será sua única fonte de remuneração dos serviços e para amortização dos investimentos.

Com base nisso, o Projeto de Lei, ora encaminhado, considera a utilização de recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde – FMS, conforme previsto na Lei Municipal nº 3.767, de 20 de novembro de 1991, com a finalidade de assegurar, total ou parcialmente, o cumprimento de obrigações de pagamento em contratos de Parceria Público Privadas, que tenham como objeto, exclusivamente, o pagamento de contraprestações do Projeto PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba. A estrutura proposta permite que esses recursos sejam cedidos em caráter fiduciário, sob condição de eficácia, ou seja, somente sendo efetivamente transferidos na hipótese de inadimplemento do Município em relação à obrigação pecuniária contraída. Caso haja inadimplemento do Município, os recursos segregados reverterem automaticamente para o mesmo.

Por todo o exposto, estando dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, esperamos contar com o apoio de Vossa Excelência e Nobres Pares para a transformação do Projeto em Lei, solicitando que a sua tramitação se dê no REGIME DE URGÊNCIA, conforme estabelecido no art. 44, § 1º da Lei Orgânica do Município. Reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera a Lei nº 11.050/2015.

PROTUDO GENL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

25-Mai-2016-11:16-156039-1/3



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 139/2016

(Altera os artigos 2º, 3º em seu *caput* e seus § 2º e § 3º e o artigo 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, que inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto de Parceria Público-Privada – PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em garantia, na forma prevista pelo artigo 8º, inciso V, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde – FMS, conforme previsto na Lei Municipal nº 3.767, de 20 de novembro de 1991, com a finalidade de assegurar, total ou parcialmente, o cumprimento de obrigações de pagamento em contratos de Parceria Público Privada, que tenham como objeto, exclusivamente, o pagamento de contraprestações da PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e observados os limites e critérios estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. Os recursos do FMS a serem utilizados para compor as garantias de pagamento de contraprestações da PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba não deverão ultrapassar o limite de valor equivalente a três contraprestações mensais, ou equivalentes, e integrarão, para todos os efeitos legais, aquele Fundo”. (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015 e seus § 2º e § 3º, de 8 de janeiro de 2015, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º As garantias oferecidas nos contratos mencionados no artigo 2º desta Lei poderão ser objeto de cessão fiduciária, penhor ou qualquer outro meio de garantia em direito admitido, segregadas em conta corrente vinculada, de movimentação restrita, operada por agente fiduciário com poderes conferidos para a execução da garantia no caso de inadimplemento dos pagamentos previstos no contrato de Parceria Público-Privada de que trata o artigo 2º desta Lei.

§ 2º Instrumento específico estabelecerá o mecanismo de destinação automática, pelo agente financeiro do Tesouro Municipal, dos recursos segregados à conta de movimentação restrita de que trata o “caput” deste artigo, a qual deverá ser de titularidade da Secretaria Municipal da Saúde, responsável pelo pagamento das contraprestações pecuniárias objeto da garantia de pagamento.

§ 3º A cessão fiduciária ou vinculação em garantia poderá ter como beneficiário direto o parceiro privado”. (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, passa a ter a seguinte redação:



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

“Art. 6º As despesas decorrentes da execução das garantias para adimplemento das obrigações asseguradas onerarão as dotações orçamentárias da Secretaria da Saúde, na forma do artigo 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012”. (NR)

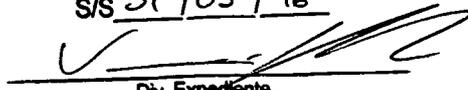
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

**Recebido na Div. Expediente**  
25 de Maio de 16

**A Consultoria Jurídica e Comissões**  
S/S 31/05/16

  
\_\_\_\_\_  
Div. Expediente

**RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA**

31 / 05 / 16

\_\_\_\_\_  


Lei Ordinária nº : 11050

Data : 08/01/2015

**Classificações :** Convênios/ Contratos / Termos de Cooperação

**Ementa :** Inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto, e dá outras providências.

LEI Nº 11.050, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

Inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 445/2014 - autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

### SEÇÃO I

Da Inclusão do Projeto de Parceria Público-Privada para a Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas

Art. 1º Fica incluído no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas o Projeto de Parceria Público-Privada para a Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba.

Parágrafo único. O Projeto mencionado neste artigo teve sua modelagem final devidamente aprovada pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP, nos termos da Lei Municipal nº 10.474, de 12 de junho de 2013.

### SEÇÃO II

Das Garantias para Assegurar o Cumprimento de Obrigações de Pagamento Decorrentes do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em garantia, na forma prevista pelo art. 12, inciso I da Lei Municipal nº 10.474, de 12 de junho de 2013, recursos em valores proporcionais às obrigações assumidas no âmbito do Contrato de Concessão Administrativa a ser firmado para a implementação do Projeto de parceria público-privada para a Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba.

Art. 3º A garantia oferecida no contrato mencionado no art. 2º desta Lei será objeto de cessão fiduciária, segregada em conta corrente vinculada, de movimentação restrita, operada por agente fiduciário com poderes conferidos para a execução da garantia no caso de inadimplemento dos pagamentos previstos no contrato de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º A cessão mencionada neste artigo perdurará enquanto remanescerem obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 2º Instrumento específico estabelecerá o mecanismo de destinação automática, pelo agente financeiro do Tesouro do Município, dos recursos segregados à conta de movimentação restrita de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A cessão fiduciária de que trata o caput terá como beneficiário direto o parceiro privado.

Art. 4º As condições da cessão fiduciária ou da vinculação em garantia estarão previstas no correspondente edital e contrato de parceria público-privada e detalhadas em instrumentos jurídicos próprios.

Art. 5º O instrumento específico que trata o § 2º do art. 3º, bem como o edital e contrato de parceria público-privada, deverão ser encaminhados previamente para a Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da garantia de que trata esta seção onerarão as dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde, na forma do art. 198, § 2º, inciso III da Constituição Federal.

#### Disposições Finais

Art. 7º A presente Lei será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de janeiro de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**

Prefeito Municipal

**MAURÍCIO JORGE DE FREITAS**

Secretário de Negócios Jurídicos

**JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO**

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

**VIVIANE DE MOTTA BERTO**

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 9.1.2015.

Lei Ordinária nº : 3767

Data : 20/11/1991

Classificações : Saúde, Conselhos ou Fundos Municipais

Ementa : Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

LEI Nº 3.767, de 20 de novembro de 1991.

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde – FMS -, com o objetivo de gerenciar e controlar os recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria da Saúde, inclusive, captação de recursos para construção e manutenção de Hospitais Municipais.

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Saúde será presidido pelo Secretário de Saúde, com apoio da Secretária de Planejamento e Administração Financeira, sendo sua organização e funcionamento disciplinados em regimento interno a ser estabelecido pôr Decreto, o FMS terá o acompanhamento do Conselho Municipal de Saúde (CMS).

Artigo 3º - São receitas do Fundo Municipal de Saúde:

~~I— transferência oriundas do orçamento da Seguridade Social, decorrentes do disposto no artigo 30, VII, da Constituição Federal;~~

~~II— rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras de depósitos componentes de contas correntes ou outras de titularidade do FMS;~~

~~III— produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;~~

~~III— produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras, com aprovação do Poder Legislativo. (Redação dada pela Lei n. 5.113/1991)~~

~~IV— produto da arrecadação de multas e juros de mora pôr infrações às normas legais, bem como parcelas de arrecadação de taxas já instituídas e das que o Município vier a criar em todas as rubricas constantes da receita do Município;~~

~~V— parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber pôr força da Lei, convênios ou consórcio intermunicipal;~~

~~VI— doações em espécie feitas diretamente ao FMS;~~

I – as transferências oriundas dos orçamentos do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, em decorrência do que dispõe o Artigo 30, VII, da Constituição Federal;

II - dotações orçamentárias, nos termos do Artigo 136, § 1º, da Lei Orgânica do Município;

III - créditos adicionais suplementares ou especiais;

IV - os rendimentos e Juros provenientes de suas Aplicações financeiras;

V - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras, com aprovação do Poder Legislativo;

VI - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo Municipal de Saúde. (Redação dos Incisos I, II,

III, IV, V e VI dada pela Lei n. 5.440/1997)

VII - o valor equivalente às receitas referentes às multas, taxas e juros de mora provenientes da Vigilância Sanitária e Zoonoses, que será depositado na conta do Fundo Municipal de Saúde. (Inciso acrescentado pela Lei n. 5.772/1998)

§ 1º - As receitas mencionadas no “caput” serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ - 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação e de prévia autorização do Secretário da Saúde.

~~Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

Artigo 4º - Constituem despesas do Fundo Municipal de Saúde:

I - financiamento total ou parcial de despesas com custeio ou capital e de programas integrados de Saúde desenvolvidos pela Secretaria da Saúde do Município ou por ela coordenados, conveniados ou contratados;

II - pagamento a pessoas físicas ou Jurídicas, prestadoras de serviços, pela execução de programas, projetos e ações específicos do setor de saúde, observado o disposto no Artigo 199, § 1º, da Constituição Federal;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

IV – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento em Recursos Humanos. (Artigo 4º acrescentado pela Lei n. 5.440/1997)

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Redação dada pela Lei n. 5.440/1997)

Palácio dos Tropeiros, em 20 de novembro de 1991, 338º da fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

Clineu Ferreira

Secretário dos Negócios Jurídicos

Leuvijildo Gonzales Filho

Secretário de Governo

Roberto José Dini

Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Comunicações e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Chefe da Divisão de Comunicações e Arquivo.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 139/2016

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe a alteração dos artigos 2º, 3º em seu caput e seus § 2º e § 3º e o artigo 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, que inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto de Parceria Público-Privada – PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e dá outras providências.

O art. 2º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, passa a ter a seguinte redação: fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em garantia, na forma prevista pelo artigo 8º, inciso V, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde – FMS, conforme previsto na Lei Municipal nº 3.767, de 20 de novembro de 1991, com a finalidade de assegurar, total ou parcialmente, o



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

cumprimento de obrigações de pagamento em contratos de Parceria Público Privada, que tenham como objeto, exclusivamente, o pagamento de contraprestações da PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e observados os limites e critérios estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012. Os recursos do FMS a serem utilizados para compor as garantias de pagamento de contraprestações da PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba não deverão ultrapassar o limite de valor equivalente a três contraprestações mensais, ou equivalentes, e integrarão, para todos os efeitos legais, aquele Fundo (Art. 1º); o art. 3º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015 e seus § 2º e § 3º, de 8 de janeiro de 2015, passam a ter a seguinte redação: as garantias oferecidas nos contratos mencionados no artigo 2º desta Lei poderão ser objeto de cessão fiduciária, penhor ou qualquer outro meio de garantia em direito admitido, segregadas em conta corrente vinculada, de movimentação restrita, operada por agente fiduciário com poderes conferidos para a execução da garantia no caso de inadimplemento dos pagamentos previstos no contrato de Parceria Público-Privada de que trata o artigo 2º desta Lei. Instrumento específico estabelecerá o mecanismo de destinação automática, pelo agente financeiro do Tesouro Municipal, dos recursos segregados à conta de movimentação restrita de que trata o "caput" deste artigo, a qual deverá ser de titularidade da Secretaria Municipal da Saúde, responsável pelo pagamento das contraprestações pecuniárias objeto da garantia de pagamento. A cessão fiduciária ou vinculação em garantia poderá ter como beneficiário direto o parceiro privado (Art. 2º); o art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, passa a ter a seguinte redação: as despesas decorrentes da execução das garantias para adimplemento das obrigações asseguradas onerarão as dotações orçamentárias da Secretaria da Saúde, na forma do artigo 198, § 2º, inciso III, da



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012” (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre alteração dos artigos 2º, 3º em seu caput e seus § 2º e § 3º e o artigo 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, que inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto de Parceria Público-Privada – PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, tal alteração de justifica, pois:

*O Projeto de Parceria Público Privada – PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba tem por objetivo ampliar a rede de assistência à saúde do Município de Sorocaba, reduzindo o déficit de leitos de internação para pacientes SUS, por meio da construção do Hospital de Clínicas de Sorocaba, além do fornecimento e instalação de equipamentos e mobiliários e prestação de serviços não assistenciais. O Hospital, que terá 200 leitos, será construído na região mais populosa da cidade – Zona Norte – e beneficiará o sistema público de saúde como um todo, pois, ajudará equalizar os atendimentos nas demais unidades de urgência e emergência 24 horas.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Nada obstante, para viabilização deste Projeto, é imprescindível o oferecimento de garantia robusta, que assegure o cumprimento da contraprestação ao parceiro privado. Essa garantia se faz necessária porque o Projeto envolve elevados riscos, uma vez que serão realizados investimentos vultosos em bens imóveis por parte do parceiro privado, assim como, por se tratar de concessão administrativa – na qual o parceiro privado não conta com o recebimento de receita tarifária – contraprestação a ser paga pelo Município será sua única fonte de remuneração dos serviços e para amortização dos investimentos.*

*Com base nisso, o Projeto de Lei, ora encaminhado, considera a utilização de recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde – FMS, conforme previsto na Lei Municipal nº 3.767, de 20 de novembro de 1991, com a finalidade de assegurar, total ou parcialmente, o cumprimento de obrigações de pagamento em contratos de Parceria Público Privadas, que tenham como objeto, exclusivamente, o pagamento de contraprestações do Projeto PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba. A estrutura proposta permite que esses recursos sejam cedidos em caráter fiduciário, sob condição de eficácia, ou seja, somente sendo efetivamente transferidos na hipótese de inadimplemento do Município em relação à obrigação pecuniária contraída. Caso haja inadimplemento*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*do Município, os recursos segregados reverterem automaticamente para o mesmo.*

Destaca-se que Lei Nacional dispõe sobre a instituição de normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito do Município, conceituando a parceria público-privada como um contrato administrativo de concessão patrocinada ou administrativa; destaca-se infra os termos da aludida Lei:

*LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.*

*Institui normas gerais para licitação e contratação de parcerias público-privada no âmbito da administração pública.*

*Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parcerias público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.*

*§ 1º **Concessão patrocinada** é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado. (g.n.)*

*§ **Concessão administrativa** é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens. (g.n.)*

Destaca-se que a Lei Nacional de regência (11.079, de 2004) dispõe sobre as diretrizes de parceria público-privado, nos termos infra:

*Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:*

*I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;*

*II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;*

*III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;*

*IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;*

*V – transparência dos procedimentos e das decisões;*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;*

*VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.*

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Nacional nº 11079, de 2004, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Ressalta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.).*

Tão somente visando adequar este PL a boa Técnica Legislativa, conforme a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sugere-se que se exclua do art. 3º deste PL as letras "NR", pois, normatiza a Lei de Regência que, apenas nos casos de reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificar-se-á o artigo com as letras "NR", *in verbis*:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 12. A alteração da Lei será feita:*

*III- nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:*

*d) **é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo**, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea c. (g.n.)*

É o parecer..

Sorocaba, 31 de maio de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 139/2016, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera os artigos 2º, 3º em seu caput e seus § 2º e § 3º e o art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, que inclui o Projeto de Parceria Público Privada para implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto de Parceria Público-Privada – PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 6 de junho de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto.

PL 139/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera os artigos 2º, 3º em seu caput e seus § 2º e § 3º e o art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, que inclui o Projeto de Parceria Público Privada para implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto de Parceria Público-Privada – PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º da Lei Orgânica Municipal).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 09/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento na Lei Federal nº 11.079/2004, que prevê as Parcerias Público-Privadas, incluindo as diretrizes deste sistema, bem como as normas gerais de licitação e contratação por parte da Administração Pública nesta modalidade de contrato administrativo.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 09 de junho de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente-Relator*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 139/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que altera os artigos 2º, 3º em seu caput e seus § 2º e § 3º e o art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, que inclui o Projeto de Parceria Público Privada para implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto de Parceria Público-Privada – PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 9 de junho de 2016.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**

*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 139/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que altera os artigos 2º, 3º em seu caput e seus § 2º e § 3º e o art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, que inclui o Projeto de Parceria Público Privada para implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto de Parceria Público-Privada – PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

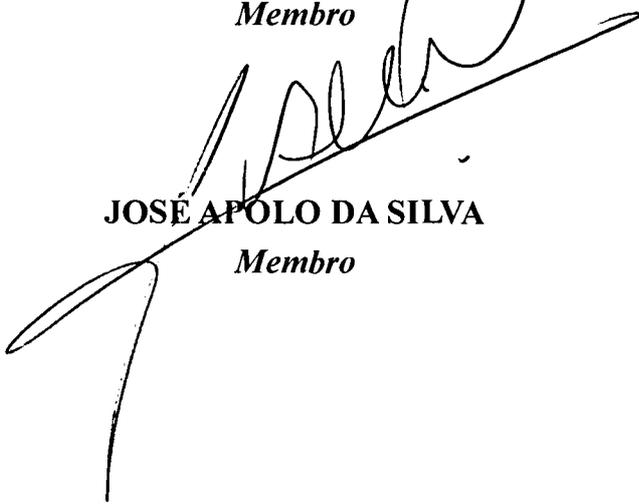
S/C., 9 de junho de 2016.

  
~~IZIDIO DE BRITO CORREIA~~

*Presidente*

  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI

*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA

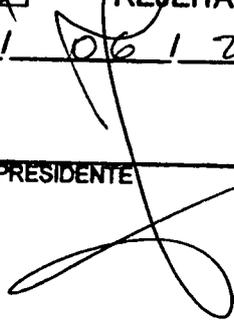
*Membro*

**1ª DISCUSSÃO** 50.37/2016

APROVADO  REJEITADO

EM 21 / 1 / 06 / 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**2ª DISCUSSÃO** 50.38/2016

APROVADO  REJEITADO  Bem como as

EM 23 / 1 / 06 / 2016 emendas de  
Z/C. Fedat

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

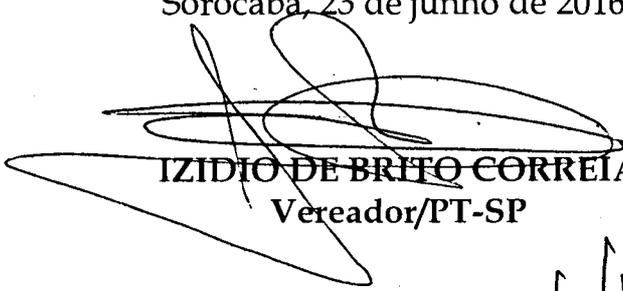
ESTADO DE SÃO PAULO

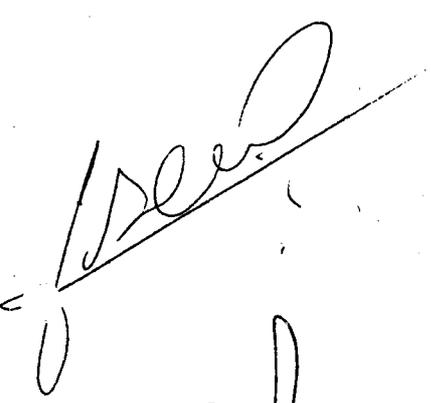
## EMENDA Nº 1 AO PL Nº 139/2016

Art. 1º - Inclui parágrafo, a ser renumerado, ao Art. 1º do PL 139/2016, com a seguinte redação:

"A destinação dos recursos deverá ser previamente submetida a deliberação do Conselho Municipal de Saúde." (NR)

Sorocaba, 23 de junho de 2016.

  
**IZIDIO DE BRITO CORREIA**  
Vereador/PT-SP




# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA N° 2 AO PL N° 139/2016

Art. 1º - Inclui parágrafo, a ser renumerado, ao Art. 2º do PL 139/2016, com a seguinte redação:

“Fica incluída na prestação de contas quadrimestrais da Secretaria Municipal da Saúde da conta corrente vinculada que trata esta lei.” (NR)

Sorocaba, 23 de junho de 2016.

**IZIDIO DE BRITO CORREIA**  
Vereador/PT-SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 139/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que o Projeto de Lei nº 139/2016, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera os artigos 2º, 3º em seu caput e seus § 2º e § 3º e o art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, que inclui o Projeto de Parceria Público Privada para implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto de Parceria Público-Privada – PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e dá outras providências.

As Emendas em análise são da autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia e estão condizentes com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 e 02 ao PL nº 139/2016.

S/C., 23 de junho de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 139/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que o Projeto de Lei nº 139/2016, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera os artigos 2º, 3º em seu caput e seus § 2º e § 3º e o art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, que inclui o Projeto de Parceria Público Privada para implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto de Parceria Público-Privada – PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de junho de 2016.

  
**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

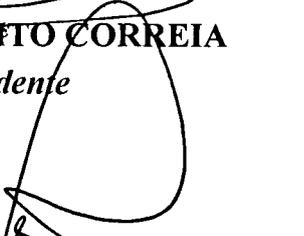
**SOBRE:** As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 139/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que o Projeto de Lei nº 139/2016, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera os artigos 2º, 3º em seu caput e seus § 2º e § 3º e o art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, que inclui o Projeto de Parceria Público Privada para implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto de Parceria Público-Privada – PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

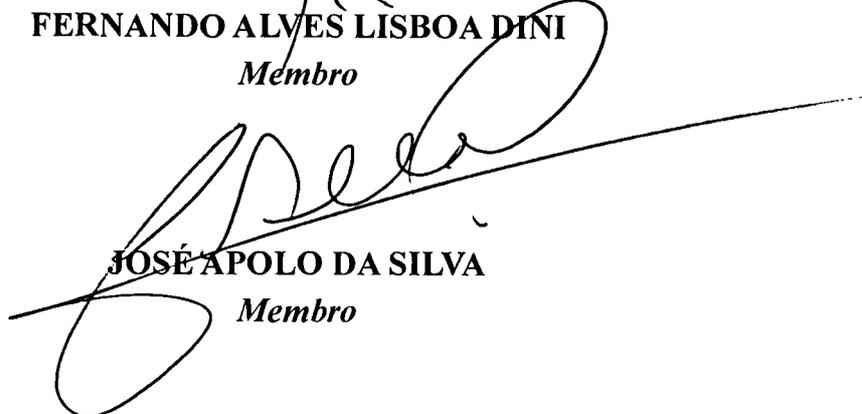
S/C., 23 de junho de 2016.

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**

*Presidente*

  
**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**

*Membro*

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 139/2016

**SOBRE:** Altera os artigos 2º, 3º em seu caput e seus § 2º e § 3º e o art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, que inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto de Parceria Público-Privada – PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em garantia, na forma prevista pelo art. 8º, inciso V, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde – FMS, conforme previsto na Lei Municipal nº 3.767, de 20 de novembro de 1991, com a finalidade de assegurar, total ou parcialmente, o cumprimento de obrigações de pagamento em contratos de Parceria Público Privada, que tenham como objeto, exclusivamente, o pagamento de contraprestações da PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e observados os limites e critérios estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.*

*§1º Os recursos do FMS a serem utilizados para compor as garantias de pagamento de contraprestações da PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba não deverão ultrapassar o limite de valor equivalente a três contraprestações mensais, ou equivalentes, e integrarão, para todos os efeitos legais, aquele Fundo*

*§2º A destinação dos recursos deverá ser previamente submetida a deliberação do Conselho Municipal de Saúde”*

*§3º Fica incluída na prestação de contas quadrimestrais da Secretaria Municipal da Saúde da conta corrente vinculada que trata esta Lei. (NR)*

Art. 2º O art. 3º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015 e seus § 2º e § 3º, de 8 de janeiro de 2015, passam a ter a seguinte redação:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*“Art. 3º As garantias oferecidas nos contratos mencionados no artigo 2º desta Lei poderão ser objeto de cessão fiduciária, penhor ou qualquer outro meio de garantia em direito admitido, segregadas em conta corrente vinculada, de movimentação restrita, operada por agente fiduciário com poderes conferidos para a execução da garantia no caso de inadimplemento dos pagamentos previstos no contrato de Parceria Público-Privada de que trata o art. 2º desta Lei.*

*§ 2º Instrumento específico estabelecerá o mecanismo de destinação automática, pelo agente financeiro do Tesouro Municipal, dos recursos segregados à conta de movimentação restrita de que trata o “caput” deste artigo, a qual deverá ser de titularidade da Secretaria Municipal da Saúde, responsável pelo pagamento das contraprestações pecuniárias objeto da garantia de pagamento.*

*§ 3º A cessão fiduciária ou vinculação em garantia poderá ter como beneficiário direto o parceiro privado”. (NR)*

Art. 3º O art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 6º As despesas decorrentes da execução das garantias para adimplemento das obrigações asseguradas onerarão as dotações orçamentárias da Secretaria da Saúde, na forma do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012”. (NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 23 de junho de 2016.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*

**MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA**  
*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

Rosa./

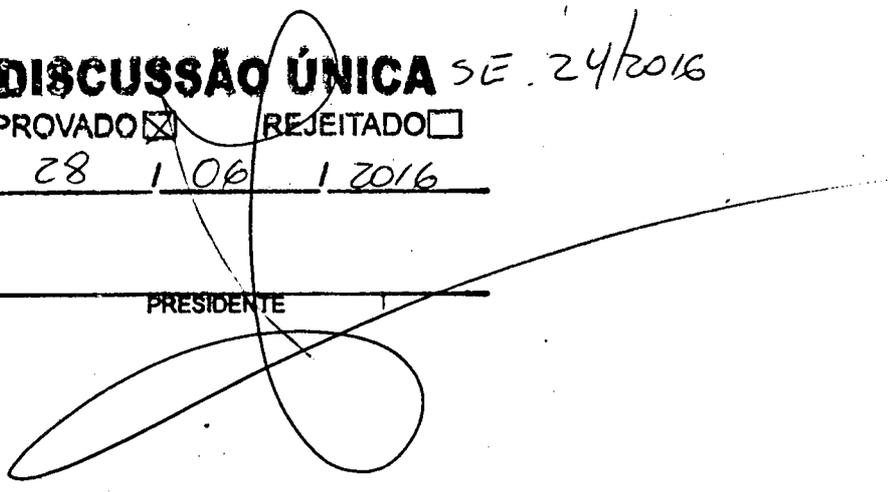


**DISCUSSÃO ÚNICA** SE. 24/2016

APROVADO  REJEITADO

EM 28 1 06 1 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date and approval status area.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

28

0499

Sorocaba, 28 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 117/2016 ao Projeto de Lei nº 139/2016;
- Autógrafo nº 118/2016 ao Projeto de Lei nº 163/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Rosa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO Nº 117/2016

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Altera os artigos 2º, 3º em seu caput e seus § 2º e § 3º e o art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, que inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto de Parceria Público-Privada – PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 139/2016, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em garantia, na forma prevista pelo art. 8º, inciso V, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde – FMS, conforme previsto na Lei Municipal nº 3.767, de 20 de novembro de 1991, com a finalidade de assegurar, total ou parcialmente, o cumprimento de obrigações de pagamento em contratos de Parceria Público Privada, que tenham como objeto, exclusivamente, o pagamento de contraprestações da PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e observados os limites e critérios estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.*

*§1º Os recursos do FMS a serem utilizados para compor as garantias de pagamento de contraprestações da PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba não deverão ultrapassar o limite de valor equivalente a três contraprestações mensais, ou equivalentes, e integrarão, para todos os efeitos legais, aquele Fundo.*



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º *A destinação dos recursos deverá ser previamente submetida a deliberação do Conselho Municipal de Saúde.*

§3º *Fica incluída na prestação de contas quadrimestrais da Secretaria Municipal da Saúde da conta corrente vinculada que trata esta Lei.” (NR)*

Art. 2º O art. 3º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015 e seus § 2º e § 3º, de 8 de janeiro de 2015, passam a ter a seguinte redação:

*“Art. 3º As garantias oferecidas nos contratos mencionados no artigo 2º desta Lei poderão ser objeto de cessão fiduciária, penhor ou qualquer outro meio de garantia em direito admitido, segregadas em conta corrente vinculada, de movimentação restrita, operada por agente fiduciário com poderes conferidos para a execução da garantia no caso de inadimplemento dos pagamentos previstos no contrato de Parceria Público-Privada de que trata o art. 2º desta Lei.*

§ 2º *Instrumento específico estabelecerá o mecanismo de destinação automática, pelo agente financeiro do Tesouro Municipal, dos recursos segregados à conta de movimentação restrita de que trata o “caput” deste artigo, a qual deverá ser de titularidade da Secretaria Municipal da Saúde, responsável pelo pagamento das contraprestações pecuniárias objeto da garantia de pagamento.*

§ 3º *A cessão fiduciária ou vinculação em garantia poderá ter como beneficiário direto o parceiro privado”.* (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 6º As despesas decorrentes da execução das garantias para adimplemento das obrigações asseguradas onerarão as dotações orçamentárias da Secretaria da Saúde, na forma do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012”.* (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 14 de julho de 2016.

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE

VETO Nº 43 /2016  
Processo nº 25.775/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 117/2016, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 139/2016, que *altera os artigos 2º, 3º em seu caput e seus § 2º e § 3º e o art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, que inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal De Parcerias Público-Privadas e autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto De Parceria Público-Privada – PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba.*

Com efeito, veto é oposição formal do Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo; é ato eminentemente político, podendo ocorrer por contrariedade ao interesse público; inclusive, o Chefe do Executivo pode vetar projeto de sua iniciativa, pois o interesse público é variável.

Cabe ao Prefeito, com acuidade político-administrativa, conformar o projeto com os superiores reclamos da coletividade, da ordem pública, da economia municipal, para aferir a conveniência e oportunidade da conversão do projeto em lei.

Assim sendo, o presente projeto de lei sofreu duas emendas parlamentares, a primeira para incluir um parágrafo ao artigo 1º do PL dispondo que: “A destinação de recursos deverá ser previamente submetida a deliberação do Conselho Municipal da Saúde”; a segunda para incluir ao artigo 2º do PL um parágrafo com a seguinte redação: “Fica incluída na prestação de contas quadrimestrais da Secretaria Municipal da Saúde da conta corrente vinculada que trata esta Lei”.

Ouvida, a SEF manifestou-se pelo veto da emenda 01, em resumo, pelas seguintes razões:

“(…) a Emenda 1 proposta pelo Edil, reduz a eficácia do mecanismo de garantia, de forma que inclui trâmite burocrático para a efetivação da garantia. Em outros termos, ao conceder discricionariedade para o Conselho Municipal de Saúde – CMS – decidir se o recurso do FMS será ou não destinado para o pagamento da contraprestação, em caso de inadimplemento, na prática, desarticulará o mecanismo automático que se pretende constituir para garantir o contrato.

Ainda assim, impende ressaltar que o Decreto nº 10.641, de 24 de julho de 1998, instituiu o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde, não lhe atribuiu competência para fazer gestão dos recursos do FMS, cabendo-lhe unicamente, como aponta o art. 15º do Decreto, fiscalizar a alocação desses recursos. Destarte, como verificado nos autos do P.A. 2014/025.775-9, a utilização deste fundo para os fins expostos está em consonância com o marco regulatório relacionado a sua destinação, de maneira que a referida consulta ao CMS, além de ultrapassar sua competência, é desnecessária.

Com base no que foi possível observar, s.m.j., apontamos que a manutenção da Emenda 1 implica em prejuízo para os propósitos do instrumento legal pretendido por intermédio da sanção do conteúdo do PL 139/2016.

No que concerne aos efeitos da Emenda 2 apresentada pelo Nobre vereador Izidio de Brito Correia, não se verifica prejuízo para o presente instrumento legal, de modo que o

PROTÓTIPO GERAL

-14-Jul-2016-13:31-157536-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 43 /2016 – fls. 2.

referido expediente faz parte do prazo da administração pública, podendo ser realizado sem prejuízo da efetiva garantia concedida ao parceiro privado a partir da celebração da PPP”.

Ressalta-se que as normas constitucionais impossibilitam o parlamento de veicular por emendas, aos projetos de iniciativa privativa do executivo, matérias diferentes das versadas no Projeto de Lei, de modo a desfigurá-lo (ADI 3114, Relator Min. Carlos Alves de Britto, 24/08/2005).

Neste sentido, o TJSP vem decidindo, conforme se verifica na Ação direta de Inconstitucionalidade 2065116-94.2015.8.26.0000 - Relator(a): Luiz Ambra; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/06/2015; Data de registro: 25/06/2015; e Ação direta de Inconstitucionalidade 2054700-67.2015.8.26.0000, Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 12/08/2015; Data de registro: 14/08/2015.

Assim, tendo em vista que, conforme informado pela SEF a emenda 1, que deu origem ao § 2º do artigo 1º do PL desarticula o mecanismo automático que se pretende constituir para garantir o contrato, se faz necessário vetar referido parágrafo por razões de interesse público

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR o § 2º do art. 1º do presente Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

PROTUDO GENL

-14-Jul-2016-13:31-157536-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 43 /2016 Aut. 117/2016 e PL 139/2016





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 15 DE JULHO DE 2016 / Nº 1.747

FOLHA 1 DE 2

**LEI Nº 11.372, DE 14 DE JUNHO DE 2 016.**

(Altera os artigos 2º, 3º em seu caput e seus § 2º e § 3º e o art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, que inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto de Parceria Público-Privada – PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 139/2016 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em garantia, na forma prevista pelo art. 8º, inciso V, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde – FMS, conforme previsto na Lei Municipal nº 3.767, de 20 de novembro de 1991, com a finalidade de assegurar, total ou parcialmente, o cumprimento de obrigações de pagamento em contratos de Parceria Público Privada, que tenham como objeto, exclusivamente, o pagamento de contraprestações da PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e observados os limites e critérios estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 1º Os recursos do FMS a serem utilizados para compor as garantias de pagamento de contraprestações da PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba não deverão ultrapassar o limite de valor equivalente a três contraprestações mensais, ou equivalentes, e integrarão, para todos os efeitos legais, aquele Fundo.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Fica incluída na prestação de contas quadrimestrais da Secretaria Municipal da Saúde da conta corrente vinculada que trata esta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015 e seus § 2º e § 3º, de 8 de janeiro de 2015, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º As garantias oferecidas nos contratos mencionados no artigo 2º desta Lei poderão ser objeto de cessão fiduciária, penhor ou qualquer outro meio de garantia em direito admitido, segregadas em conta corrente vinculada, de movimentação restrita, operada por agente fiduciário com poderes conferidos para a execução da garantia no caso de inadimplemento dos pagamentos previstos no contrato de Parceria Público-Privada de que trata o art. 2º desta Lei.

(...)

§ 2º Instrumento específico estabelecerá o mecanismo de destinação automática, pelo agente financeiro do Tesouro Municipal, dos recursos segregados à conta de movimentação restrita de que trata o “caput” deste artigo, a qual deverá ser de titularidade da Secretaria Municipal da Saúde, responsável pelo pagamento das contraprestações pecuniárias objeto da garantia de pagamento.

§ 3º A cessão fiduciária ou vinculação em garantia poderá ter como beneficiário direto o parceiro privado”. (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º As despesas decorrentes da execução das garantias para adimplemento das obrigações asseguradas onerarão as dotações orçamentárias da Secretaria da Saúde, na forma do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de julho de 2 016, 361ª da Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal

**ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA**  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

**MAURÍCIO JORGE DE FREITAS**  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**CELSO TARCÍSIO BARCELLI**  
Chefe da Procuradoria Administrativa  
em substituição



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 15 DE JULHO DE 2016 / Nº 1.747  
FOLHA 2 DE 2



## Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 16 de março de 2 016.

SEJ-DCDAO-PL-EX-034 /2016  
Processo nº 27.033/2009

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e Dignos Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que produzem poluição sonora.

Diversos diplomas municipais foram agrupados, revisados e consolidados em uma única norma com o objetivo de facilitar o conhecimento da população e a fiscalização de emissões de ruído, tais como os provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados, de escapamento veicular e de alarmes de segurança sonora.

Adequando as diversas fontes de ruído da atividade urbana, visando garantir para toda a população, sem qualquer tipo de distinção, o direito a uma vida com mais qualidade, no que se refere especificamente ao grave problema da poluição sonora, pois, todas as pessoas têm o direito de trabalhar, estudar, morar, dormir, descansar ou se divertir sem serem atingidas pelo excesso de barulho, e sem atingirem outros moradores de qualquer parte da cidade.

Existe necessidade de se reduzir os altos índices de poluição sonora nos principais centros urbanos no Brasil. Destacando que os veículos rodoviários automotores são as principais fontes de ruído no meio urbano.

A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB verificou por meio de campanha de medições realizadas em diversos municípios do Estado, que cerca de 10% dos veículos em circulação apresentam problemas de deterioração e adulteração do projeto original do sistema de escapamento, resultando em níveis de emissão sonora muito superiores aos padrões aceitáveis. A adequada manutenção dos veículos que apresentam deterioração ou adulteração do sistema de escapamento reduz significativamente a emissão de ruído.

Visando controlar a poluição sonora e garantir o sossego público no Município de Sorocaba, há necessidade de se estabelecer critérios específicos para a fiscalização das emissões sonoras dos veículos que circulam nas vias públicas e para as diversas atividades geradoras de poluição sonora.

Com essas breves considerações, esperamos total apoio do Plenário na aprovação.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
SOROCABA  
PL. Fiscalização Poluição Sonora.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
- 13.09.2016 - 09:18:15 - 153900157



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 22 DE JULHO DE 2016 / Nº 1.748

FOLHA 1 DE 4

## **LEI Nº 11.372, DE 14 DE JULHO DE 2016.**

(Altera os artigos 2º, 3º em seu caput e seus § 2º e § 3º e o art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, que inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto de Parceria Público-Privada – PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 139/2016 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em garantia, na forma prevista pelo art. 8º, inciso V, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde – FMS, conforme previsto na Lei Municipal nº 3.767, de 20 de novembro de 1991, com a finalidade de assegurar, total ou parcialmente, o cumprimento de obrigações de pagamento em contratos de Parceria Público Privada, que tenham como objeto, exclusivamente, o pagamento de contraprestações da PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e observados os limites e critérios estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 22 DE JULHO DE 2016 / Nº 1.748

FOLHA 2 DE 4

§ 1º Os recursos do FMS a serem utilizados para compor as garantias de pagamento de contraprestações da PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba não deverão ultrapassar o limite de valor equivalente a três contraprestações mensais, ou equivalentes, e integrarão, para todos os efeitos legais, aquele Fundo.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Fica incluída na prestação de contas quadrimestrais da Secretaria Municipal da Saúde da conta corrente vinculada que trata esta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015 e seus § 2º e § 3º, de 8 de janeiro de 2015, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º As garantias oferecidas nos contratos mencionados no artigo 2º desta Lei poderão ser objeto de cessão fiduciária, penhor ou qualquer outro meio de garantia em direito admitido, segregadas em conta corrente vinculada, de movimentação restrita, operada por agente fiduciário com poderes conferidos para a execução da garantia no caso de inadimplemento dos pagamentos previstos no contrato de Parceria Público-Privada de que trata o art. 2º desta Lei.

(...)

§ 2º Instrumento específico estabelecerá o mecanismo de destinação automática, pelo agente financeiro do Tesouro Municipal, dos recursos segregados à conta de movimentação restrita de que trata o “caput” deste artigo, a qual deverá ser de titularidade da Secretaria Municipal da Saúde, responsável pelo pagamento das contraprestações pecuniárias objeto da garantia de pagamento.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 22 DE JULHO DE 2016 / Nº 1.748

FOLHA 3 DE 4

§ 3º A cessão fiduciária ou vinculação em garantia poderá ter como beneficiário direto o parceiro privado”. (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º As despesas decorrentes da execução das garantias para adimplemento das obrigações asseguradas onerarão as dotações orçamentárias da Secretaria da Saúde, na forma do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de julho de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal

**ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA**  
Secretário de Governo e Segurança  
Comunitária

**MAURÍCIO JORGE DE FREITAS**  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**CELSO TARCÍSIO BARCELLI**  
Chefe da Procuradoria Administrativa  
em substituição

NR.: A presente Lei sob nº 11.372, de 14 de julho de 2016, está sendo republicada por ter saído anteriormente com incorreção.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 22 DE JULHO DE 2016 / Nº 1.748  
FOLHA 4 DE 4



## Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 24 de maio de 2016.

SEJ-DCDAO-PL-EX-065 /2016  
Processo nº 25.775/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a elevada honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares o incluso Projeto de Lei que altera os artigos 2º, 3º em seu *caput* e seu § 2º e § 3º e o art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto de Parceria Público Privada – PPP para construção e operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e dá outras providências.

O Projeto de Parceria Público Privada – PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba tem por objetivo ampliar a rede de assistência a saúde do Município de Sorocaba, reduzindo o déficit de leitos de internação para pacientes SUS, por meio da construção do Hospital de Clínicas de Sorocaba, além do fornecimento e instalação de equipamentos e mobiliários e prestação de serviços não assistenciais. O Hospital, que terá 200 leitos, será construído na região mais populosa da cidade – Zona Norte – e beneficiará o sistema público de saúde como um todo, pois, ajudará a equalizar os atendimentos nas demais unidades de urgência e emergência 24 horas.

Nada obstante, para viabilização deste Projeto, é imprescindível o oferecimento de garantia robusta, que assegure o cumprimento da contraprestação ao parceiro privado. Essa garantia se faz necessária porque o Projeto envolve elevados riscos, uma vez que serão realizados investimentos vultosos em bens imóveis por parte do parceiro privado, assim como, por se tratar de concessão administrativa – na qual o parceiro privado não conta com o recebimento de receita tarifária – contraprestação a ser paga pelo Município será sua única fonte de remuneração dos serviços e para amortização dos investimentos.

Com base nisso, o Projeto de Lei, ora encaminhado, considera a utilização de recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde – FMS, conforme previsto na Lei Municipal nº 3.767, de 20 de novembro de 1991, com a finalidade de assegurar, total ou parcialmente, o cumprimento de obrigações de pagamento em contratos de Parceria Público Privadas, que tenham como objeto, exclusivamente, o pagamento de contraprestações do Projeto PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba. A estrutura proposta permite que esses recursos sejam cedidos em caráter fiduciário, sob condição de eficácia, ou seja, somente sendo efetivamente transferidos na hipótese de inadimplemento do Município em relação à obrigação pecuniária contraída. Caso haja inadimplemento do Município, os recursos segregados reverterem automaticamente para o mesmo.

Por todo o exposto, estando dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, esperamos contar com o apoio de Vossa Excelência e Nobres Pares para a transformação do Projeto em Lei, solicitando que a sua tramitação se dê no REGIME DE URGÊNCIA, conforme estabelecido no art. 44, § 1º da Lei Orgânica do Município. Reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera a Lei nº 11.050/2015.

REGIME DE URGÊNCIA  
 CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
 25 MAI 2016 11:17:15:09:35



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

VETO PARCIAL N° 43/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL n° 43/2016 ao Projeto de Lei n° 139/2016 (AUTÓGRAFO 117/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL n° 139/2016, de autoria do SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal considerando o § 2º do art. 1º, originado de Emenda Parlamentar, inconstitucional por imposição de medidas administrativas, bem como contrário ao interesse público, vetou parcialmente o PL, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 3º do RIC (dupla fundamentação), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das razões do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o dispositivo vetado está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 3º, incisos I, IX e XI da Lei Municipal n° 3.623, de 28 de junho de 1999, que institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências<sup>1</sup>.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL N° 43/2016 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a dupla fundamentação do veto exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às Comissões de Mérito para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

S/C., 12 de agosto de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES  
Membro

<sup>1</sup> Artigo 3º - O Conselho Municipal de Saúde tem como objetivos:

I - Atuar na formulação e controle da execução da política de Saúde, incluídos seus aspectos econômicos financeiros e de gerência técnico administrativa;

IX - Fiscalizar a movimentação de recursos repassados a Secretaria da Saúde e/ou Fundo de Saúde;

XI - Propor critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

40

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Veto Parcial nº 43/2016, do Sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 139/2016, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera os artigos 2º, 3º em seu caput e seus § 2º e § 3º e o art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, que inclui o Projeto de Parceria Público Privada para implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto de Parceria Público-Privada – PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela rejeição.

S/C., 19 de agosto de 2016.

  
**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** Veto Parcial nº 43/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que ao Projeto de Lei nº 139/2016, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera os artigos 2º, 3º em seu caput e seus § 2º e § 3º e o art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, que inclui o Projeto de Parceria Público Privada para implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto de Parceria Público-Privada – PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela rejeição.

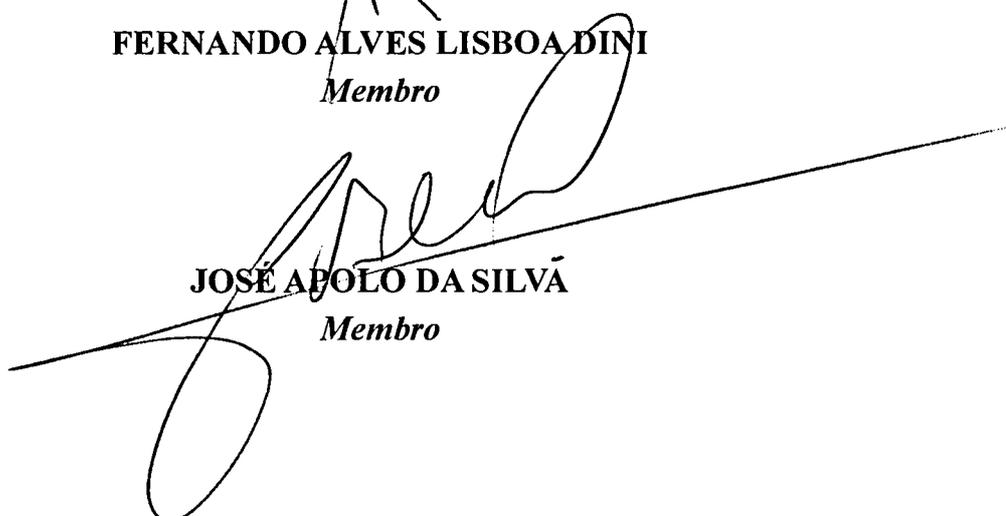
S/C., 19 de agosto de 2016.

  
IZÍDIO DE BRITO CORREIA

*Presidente*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro*

**VETO** SO-53/2016

ACEITO  REJEITADO

EM 30 / 08 / 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the 'VETO' text.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO PARCIAL 43-2016 AO PL 139-2016

Reunião : SO 53/2016  
Data : 30/08/2016 - 10:39:16 às 10:45:08  
Tipo : Nominal  
Turno : Veto  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Não  
Total de Presentes 18 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PSDB	Nao	10:41:20
ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
CARLOS LEITE	PT	Nao	10:40:59
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	10:39:51
ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Nao	10:42:34
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	10:42:36
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	10:39:39
FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Nao	10:42:49
IRINEU TOLEDO	PRB	Não Votou	
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	10:42:41
JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Nao	10:41:21
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	10:43:30
MARINHO MARTE	PPS	Nao	10:42:39
MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Nao	10:40:01
PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Não Votou	
PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Nao	10:39:46
RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Nao	10:42:39
WALDECIR MORELly	PRP	Nao	10:40:12
WALDOMIRO FREITAS	PSD	Sim	10:42:47
WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	10:40:02

Totais da Votação :
SIM
NÃO
TOTAL  
1
16
17

Resultado da Votação : REJEITADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 30 de agosto de 2016.

0664

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que Veto Parcial nº 43/2016 ao Projeto de Lei nº 139/2016, Autógrafo nº 117/2016, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, *que altera os artigos 2º, 3º em seu caput e seus § 2º e § 3º e o art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, que inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto de Parceria Público-Privada - PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

Enviado à Prefeitura  
em 31/08/2016





(Processo nº 25.775/2014)

LEI Nº 11.372, DE 14 DE JULHO DE 2016.

(Altera os artigos 2º, 3º em seu caput e seus § 2º e § 3º e o art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, que inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto de Parceria Público-Privada – PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e dá outras providências).

**Projeto de Lei nº 139/2016 – autoria do EXECUTIVO.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em garantia, na forma prevista pelo art. 8º, inciso V, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde – FMS, conforme previsto na Lei Municipal nº 3.767, de 20 de novembro de 1991, com a finalidade de assegurar, total ou parcialmente, o cumprimento de obrigações de pagamento em contratos de Parceria Público Privada, que tenham como objeto, exclusivamente, o pagamento de contraprestações da PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e observados os limites e critérios estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 1º Os recursos do FMS a serem utilizados para compor as garantias de pagamento de contraprestações da PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba não deverão ultrapassar o limite de valor equivalente a três contraprestações mensais, ou equivalentes, e integrarão, para todos os efeitos legais, aquele Fundo.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Fica incluída na prestação de contas quadrimestrais da Secretaria Municipal da Saúde da conta corrente vinculada que trata esta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015 e seus § 2º e § 3º, de 8 de janeiro de 2015, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º As garantias oferecidas nos contratos mencionados no artigo 2º desta Lei poderão ser objeto de cessão fiduciária, penhor ou qualquer outro meio de garantia em direito admitido, segregadas em conta corrente vinculada, de movimentação restrita, operada por agente fiduciário com poderes conferidos para a execução da garantia no caso de inadimplemento dos pagamentos previstos no contrato de Parceria Público-Privada de que trata o art. 2º desta Lei.

(...)

§ 2º Instrumento específico estabelecerá o mecanismo de destinação automática, pelo agente financeiro do Tesouro Municipal, dos recursos segregados à conta de movimentação restrita de que trata o “caput” deste artigo, a qual deverá ser de titularidade da Secretaria Municipal da Saúde, responsável pelo pagamento das contraprestações pecuniárias objeto da garantia de pagamento.

§ 3º A cessão fiduciária ou vinculação em garantia poderá ter como beneficiário direto o parceiro privado”. (NR)



## PREFEITURA DE SOROCABA

45

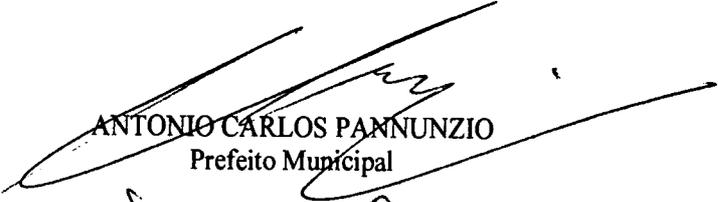
Lei nº 11.372, de 14/7/2016 – fls. 2.

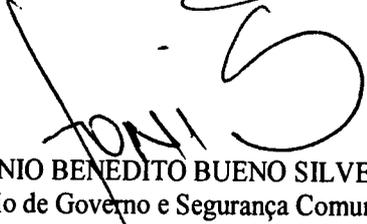
Art. 3º O art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

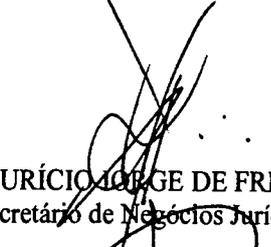
“Art. 6º As despesas decorrentes da execução das garantias para adimplemento das obrigações asseguradas onerarão as dotações orçamentárias da Secretaria da Saúde, na forma do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

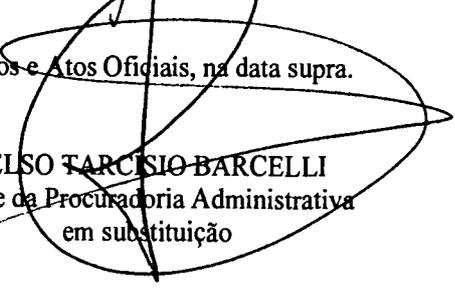
Palácio dos Tropeiros, em 14 de julho de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

  
ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

  
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
CELSO TARCÍSIO BARCELLI  
Chefe da Procuradoria Administrativa  
em substituição



# PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº11.372, de 14/7/2016 – fls. 3.



## Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 24 de maio de 2016.

SEJ-DCDAO-PL-EX-065/2016  
Processo nº 25.775/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a elevada honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares o incluso Projeto de Lei que altera os artigos 2º, 3º em seu *caput* e seu § 2º e § 3º e o art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto de Parceria Público Privada – PPP para construção e operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e dá outras providências.

O Projeto de Parceria Público Privada – PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba tem por objetivo ampliar a rede de assistência a saúde do Município de Sorocaba, reduzindo o déficit de leitos de internação para pacientes SUS, por meio da construção do Hospital de Clínicas de Sorocaba, além do fornecimento e instalação de equipamentos e mobiliários e prestação de serviços não assistenciais. O Hospital, que terá 200 leitos, será construído na região mais populosa da cidade – Zona Norte – e beneficiará o sistema público de saúde como um todo, pois, ajudará equalizar os atendimentos nas demais unidades de urgência e emergência 24 horas.

Nada obstante, para viabilização deste Projeto, é imprescindível o oferecimento de garantia robusta, que assegure o cumprimento da contraprestação ao parceiro privado. Essa garantia se faz necessária porque o Projeto envolve elevados riscos, uma vez que serão realizados investimentos vultosos em bens imóveis por parte do parceiro privado, assim como, por se tratar de concessão administrativa – na qual o parceiro privado não conta com o recebimento de receita tarifária – contraprestação a ser paga pelo Município será sua única fonte de remuneração dos serviços e para amortização dos investimentos.

Com base nisso, o Projeto de Lei, ora encaminhado, considera a utilização de recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde – FMS, conforme previsto na Lei Municipal nº 3.767, de 20 de novembro de 1991, com a finalidade de assegurar, total ou parcialmente, o cumprimento de obrigações de pagamento em contratos de Parceria Público Privadas, que tenham como objeto, exclusivamente, o pagamento de contraprestações do Projeto PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba. A estrutura proposta permite que esses recursos sejam cedidos em caráter fiduciário, sob condição de eficácia, ou seja, somente sendo efetivamente transferidos na hipótese de inadimplemento do Município em relação à obrigação pecuniária contraída. Caso haja inadimplemento do Município, os recursos segregados reverterem automaticamente para o mesmo.

Por todo o exposto, estando dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, esperamos contar com o apoio de Vossa Excelência e Nobres Pares para a transformação do Projeto em Lei, solicitando que a sua tramitação se dê no REGIME DE URGÊNCIA, conforme estabelecido no art. 44, § 1º da Lei Orgânica do Município. Reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera a Lei nº 11.050/2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
PROTÓTIPO GEM - 25-Mai-2016-11:17-156039-5/3



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0674

Sorocaba, 5 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Dispositivos da Lei nº 11.372/2016, publicados pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que os dispositivos cujo Veto Parcial nº 43/2016 foi rejeitado, referente à Lei nº 11.372, de 14 de julho de 2016, foram publicados no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

48

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o **Veto Parcial nº 43/2016**, decreta e eu promulgo o § 2º do art. 2º, da Lei nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, alterado pela Lei nº 11.372, de 14 de julho de 2016:

“Art. 2º ...

§2º *A destinação dos recursos deverá ser previamente submetida a deliberação do Conselho Municipal de Saúde.*

...”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 5 de setembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ  
*Presidente*

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA  
*Secretário Geral*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.372, de 14 de julho de 2016, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 43/2016, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 5 de setembro de 2016.

  
**JOEL DE JESUS SANTANA**  
*Secretário Geral*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE SETEMBRO DE 2016 / Nº 1.755

FOLHA 1 DE 1

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 43/2016, decreta e eu promulgo o § 2º do art. 2º, da Lei nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, alterado pela Lei nº 11.372, de 14 de julho de 2016:

“Art. 2º ...

§2º A destinação dos recursos deverá ser previamente submetida a deliberação do Conselho Municipal de Saúde.

”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 5 de setembro de 2016.**

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**

Secretário Geral

#### TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.372, de 14 de julho de 2016, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 43/2016, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 5 de setembro de 2016.

**JOEL DE JESUS SANTANA**

Secretário Geral

Lei Ordinária nº : 11372

Data : 14/07/2016

Classificações : Convênios/ Contratos / Termos de Cooperação, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Ementa :** Altera os artigos 2º, 3º em seu caput e seus § 2º e § 3º e o art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, que inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto de Parceria Público-Privada – PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e dá outras providências.

## LEI Nº 11.372, DE 14 DE JULHO DE 2016

Altera os artigos 2º, 3º em seu caput e seus § 2º e § 3º e o art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, que inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto de Parceria Público-Privada – PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 139/2016 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em garantia, na forma prevista pelo art. 8º, inciso V, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde – FMS, conforme previsto na Lei Municipal nº 3.767, de 20 de novembro de 1991, com a finalidade de assegurar, total ou parcialmente, o cumprimento de obrigações de pagamento em contratos de Parceria Público Privada, que tenham como objeto, exclusivamente, o pagamento de contraprestações da PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e observados os limites e critérios estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§1º Os recursos do FMS a serem utilizados para compor as garantias de pagamento de contraprestações da PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba não deverão ultrapassar o limite de valor equivalente a três contraprestações mensais, ou equivalentes, e integrarão, para todos os efeitos legais, aquele Fundo.

**LIMINAR** **LIMINAR** **LIMINAR**

~~§2º A destinação dos recursos deverá ser previamente submetida a deliberação do Conselho Municipal de Saúde. (Rejeitado o Veto Parcial nº 43/2016) (Ver ADIN nº 2207021-53.2016.8.26.0000 da Lei nº 11.050/2015)~~

**LIMINAR** **LIMINAR**

§3º Fica incluída na prestação de contas quadrimestrais da Secretaria Municipal da Saúde da conta corrente vinculada que trata esta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015 e seus § 2º e § 3º, de 8 de janeiro de 2015, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º As garantias oferecidas nos contratos mencionados no artigo 2º desta Lei poderão ser objeto de cessão fiduciária, penhor ou qualquer outro meio de garantia em direito admitido, segregadas em conta corrente vinculada, de movimentação restrita, operada por agente fiduciário com poderes conferidos para a execução da garantia no caso de inadimplemento dos pagamentos previstos no contrato de Parceria Público-Privada de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 2º Instrumento específico estabelecerá o mecanismo de destinação automática, pelo agente financeiro do Tesouro Municipal, dos recursos segregados à conta de movimentação restrita de que trata o “caput” deste artigo, a qual deverá ser de titularidade da Secretaria Municipal da Saúde, responsável pelo pagamento das contraprestações pecuniárias objeto da garantia de pagamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2207021-53.2016.8.26.0000  
Requerente: Prefeito Municipal de Sorocaba  
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

**Vistos.**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade do §2º, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 11.050, de 08 de janeiro de 2015, com a redação dada pela Lei Municipal nº 11.372, de 14 de julho de 2016, porque, segundo ele, referido dispositivo extrapola o modelo de controle externo previsto nos artigos 33 e 150, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes (artigo 5º). Aduz que o controle externo do Poder Executivo deve ser feito nos exatos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado, dentre os quais, não se infere a determinação mencionada no dispositivo impugnado. Alega, ainda, que a norma impugnada, ao impor obrigação ao Poder Executivo Municipal, incorreu em agressão à atividade gerencial e administrativa, de competência exclusiva do Poder Executivo, de acordo com o artigo 47, inciso II, da Constituição do Estado. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e, ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade do §2º, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 11.050/2015, atualmente em vigor, com redação atribuída pela Lei Municipal nº 11.372, de 14 de julho de 2016.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Eis a síntese.

A Lei nº 11.372, de 14 de julho de 2016, do Município de Sorocaba, que “altera os artigos 2º, 3º em seu *caput* e seus § 2º e § 3º e o art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, que inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto de Parceria Público-Privada – PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e dá outras providências”, tem a seguinte redação:

**“Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, passa a ter a seguinte redação:**

'Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em garantia, na forma prevista pelo art. 8º, inciso V, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde – FMS, conforme previsto na Lei Municipal nº 3.767, de 20 de novembro de 1991, com a finalidade de assegurar, total ou parcialmente, o cumprimento de obrigações de pagamento em contratos de Parceria Público Privada, que tenham como objeto, exclusivamente, o pagamento de contraprestações da PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e observados os limites e critérios estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§1º Os recursos do FMS a serem utilizados para compor



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

as garantias de pagamento de contraprestações da PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba não deverão ultrapassar o limite de valor equivalente a três contraprestações mensais, ou equivalentes, e integrarão, para todos os efeitos legais, aquele Fundo.

**§2º A destinação dos recursos deverá ser previamente submetida a deliberação do Conselho Municipal de Saúde. (Rejeitado o Veto Parcial nº 43/2016).**

**§3º Fica incluída na prestação de contas quadrimestrais da Secretaria Municipal da Saúde da conta corrente vinculada que trata esta Lei.'**

**Art. 2º O art. 3º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015 e seus § 2º e § 3º, de 8 de janeiro de 2015, passam a ter a seguinte redação:**

**'Art. 3º As garantias oferecidas nos contratos mencionados no artigo 2º desta Lei poderão ser objeto de cessão fiduciária, penhor ou qualquer outro meio de garantia em direito admitido, segregadas em conta corrente vinculada, de movimentação restrita, operada por agente fiduciário com poderes conferidos para a execução da garantia no caso de inadimplemento dos pagamentos previstos no contrato de Parceria Público-Privada de que trata o art. 2º desta Lei.**

**§ 2º Instrumento específico estabelecerá o mecanismo de destinação automática, pelo agente financeiro do Tesouro Municipal, dos recursos segregados à conta de movimentação restrita de que trata o "caput" deste**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

artigo, a qual deverá ser de titularidade da Secretaria Municipal da Saúde, responsável pelo pagamento das contraprestações pecuniárias objeto da garantia de pagamento.

§ 3º A cessão fiduciária ou vinculação em garantia poderá ter como beneficiário direto o parceiro privado'.

Art. 3º O art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

'Art. 6º As despesas decorrentes da execução das garantias para adimplemento das obrigações asseguradas onerarão as dotações orçamentárias da Secretaria da Saúde, na forma do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.'

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (grifei).

Como se vê dos autos, o §2º, do artigo 2º, da Lei nº 11.050/2015 foi acrescido por emenda parlamentar, conforme fl. 45. O veto ao referido artigo (fl. 54/55) foi derrubado pelos Vereadores (fl. 59).

Ora, plausível a argumentação exposta na inicial, pois, em princípio, não se identifica, dentro dos sistemas de controle estabelecidos na Constituição, o mecanismo de controle previsto pelo legislador municipal, decorrente do §2º, do artigo 2º, da Lei nº 11.050/2015, com redação atribuída pela Lei nº 11.372/2016.

A propósito, a Câmara Municipal, a par de sua função



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

legislativa típica e predominante, também exerce uma função de controle e fiscalização do Executivo, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal; todavia esse poder fiscalizatório do Legislativo em relação ao Executivo, como ensina Hely Lopes Meirelles, “deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes” (*in* “Direito Municipal Brasileiro”, 15. ed., São Paulo, Malheiros, 2006, pág. 609).

*In casu*, submeter todas as destinações de recursos às Parcerias Público-Privadas (ato do Poder Executivo) previamente à deliberação do Conselho Municipal de Saúde, órgão colegiado, de caráter deliberativo, consultivo e opinativo nas questões referentes à política de saúde do Município de Sorocaba, instituído pela Lei Municipal nº 3.623, de 28 de junho de 1991, e posteriores alterações, *prima facie*, extrapola os limites estabelecidos pelos sistemas de controle previstos no artigo 150, da Constituição Bandeirante.

De outro lado, o dispositivo questionado, cria obrigação para o Executivo, contrariando, *in thesis*, o teor do artigo 47, inciso II, da Constituição Estadual Paulista, em razão da inequívoca interferência na atividade administrativa e gerencial da Administração Pública.

2. Diante do exposto, processe-se, com liminar para suspender (*ex nunc*) a eficácia do §2º, do artigo 2º, da Lei nº 11.050, de 08 de janeiro de 2015, com redação dada pela Lei nº 11.372, de 14 de julho de 2016, até julgamento final da ação, vez que se encontram presentes os requisitos para tanto, pois, em juízo de cognição sumária, a norma combatida, *in thesis*, viola o princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto no artigo 5º da Constituição do Estado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Assim, estando presentes, a *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, no caso de sua subsistência, concedo, pois, a liminar, comunicando-se.

3. Requistem-se informações do Senhor Presidente da Câmara do Município de Sorocaba, a serem prestadas em 30 dias.

4. Cite-se o Procurador-Geral do Estado para, em querendo, manifestar-se sobre o artigo impugnado.

5. Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2016.

**Ricardo Anafe**  
**Relator**

Classificações : Convênios/ Contratos / Termos de Cooperação, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Ementa :** Altera os artigos 2º, 3º em seu caput e seus § 2º e § 3º e o art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, que inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto de Parceria Público-Privada – PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e dá outras providências.

## LEI Nº 11.372, DE 14 DE JULHO DE 2016

Altera os artigos 2º, 3º em seu caput e seus § 2º e § 3º e o art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, que inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto de Parceria Público-Privada – PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 139/2016 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em garantia, na forma prevista pelo art. 8º, inciso V, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde – FMS, conforme previsto na Lei Municipal nº 3.767, de 20 de novembro de 1991, com a finalidade de assegurar, total ou parcialmente, o cumprimento de obrigações de pagamento em contratos de Parceria Público Privada, que tenham como objeto, exclusivamente, o pagamento de contraprestações da PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e observados os limites e critérios estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§1º Os recursos do FMS a serem utilizados para compor as garantias de pagamento de contraprestações da PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba não deverão ultrapassar o limite de valor equivalente a três contraprestações mensais, ou equivalentes, e integrarão, para todos os efeitos legais, aquele Fundo.

ADIN	ADIN	ADIN
<p>§2º A destinação dos recursos deverá ser previamente submetida a deliberação do Conselho Municipal de Saúde. (Rejeitado o Veto Parcial nº 43/2016) (Ver ADIN nº <u>2207021-53.2016.8.26.0000</u> da Lei nº <u>11.050/2015</u>)</p>		
ADIN	ADIN	ADIN

§3º Fica incluída na prestação de contas quadrimestrais da Secretaria Municipal da Saúde da conta corrente vinculada que trata esta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015 e seus § 2º e § 3º, de 8 de janeiro de 2015, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º As garantias oferecidas nos contratos mencionados no artigo 2º desta Lei poderão ser objeto de cessão fiduciária, penhor ou qualquer outro meio de garantia em direito admitido, segregadas em conta corrente vinculada, de movimentação restrita, operada por agente fiduciário com poderes conferidos para a execução da garantia no caso de inadimplemento dos pagamentos previstos no contrato de Parceria Público-Privada de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 2º Instrumento específico estabelecerá o mecanismo de destinação automática, pelo agente financeiro do Tesouro Municipal, dos recursos segregados à conta de movimentação restrita de que trata o “caput” deste artigo, a qual deverá ser de titularidade da Secretaria Municipal da Saúde, responsável pelo pagamento das contraprestações pecuniárias objeto da garantia de pagamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

MANGA  
PRESIDENTE

Registro: 2017.0000190507

*Publicado no DJSP em 03/04/2017  
§ 2º do art. 2º da Lei nº 11.050/2015,  
na redação dada pela Lei nº 11.372/2016*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2207021-53.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULOLO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI E SALLES ROSSI.

São Paulo, 22 de março de 2017

**RICARDO ANAFE**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2207021-53.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Sorocaba

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

TJSP – (Voto nº 28.331)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigo 2º, §2º, da Lei nº 11.050, de 08 de janeiro de 2015, com a redação dada pela Lei nº 11.372, de 14 de julho de 2016, do Município de Sorocaba, que “inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto de Parceria Público-Privada – PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e dá outras providências” - O dispositivo impugnado ao impor que a destinação dos recursos deverá ser previamente submetida à deliberação do Conselho Municipal de Saúde extrapola os limites estabelecidos pelos sistemas de controle previstos nos artigos 33 e 150, da Constituição Bandeirante - Violação aos artigos 5º, 33 e 150, da Constituição do Estado de São Paulo.**

**Pedido procedente.**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade do §2º, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 11.050, de 08 de janeiro de 2015, com a redação dada pela Lei Municipal nº 11.372, de 14 de julho de 2016, porque, segundo ele, referido dispositivo extrapola o modelo de controle externo previsto nos artigos 33 e 150, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes (artigo 5º). Aduz que o controle externo do Poder Executivo deve ser feito nos exatos termos da Constituição Federal e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

da Constituição do Estado, dentre os quais, não se infere a determinação mencionada no dispositivo impugnado. Alega, ainda, que a norma impugnada, ao impor obrigação ao Poder Executivo Municipal, incorreu em agressão à atividade gerencial e administrativa, de competência exclusiva do Poder Executivo, de acordo com o artigo 47, inciso II, da Constituição do Estado. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e, ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade do §2º, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 11.050/2015, atualmente em vigor, com redação atribuída pela Lei Municipal nº 11.372, de 14 de julho de 2016.

A liminar foi deferida (fl. 95/100).

A Procuradoria Geral do Estado, citada, mostrou desinteresse em se manifestar acerca do dispositivo impugnado (fl. 109/110).

Informações da Câmara Municipal de Sorocaba, representada por seu Presidente, a fl. 114/123.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fl. 139/149, opinou pela procedência do pedido.

2. É o relatório.

A Lei nº 11.372, de 14 de julho de 2016, do Município de Sorocaba, que “altera os artigos 2º, 3º em seu *caput* e seus § 2º e § 3º e o art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, que inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto de Parceria Público-Privada – PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e dá outras providências”, tem a seguinte redação:

**“Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, passa a ter a seguinte redação:**

'Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em garantia, na forma prevista pelo art. 8º, inciso V, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde – FMS, conforme previsto na Lei Municipal nº 3.767, de 20 de novembro de 1991, com a finalidade de assegurar, total ou parcialmente, o cumprimento de obrigações de pagamento em contratos de Parceria Público Privada, que tenham como objeto, exclusivamente, o pagamento de contraprestações da PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e observados os limites e critérios estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§1º Os recursos do FMS a serem utilizados para compor as garantias de pagamento de contraprestações da PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba não deverão ultrapassar o limite de valor equivalente a três contraprestações mensais, ou equivalentes, e integrarão, para todos os efeitos legais, aquele Fundo.

**§2º A destinação dos recursos deverá ser previamente submetida a deliberação do Conselho**

Este documento foi liberado nos autos em 23/03/2017 às 17:51, por Taciana Rutkowski Comi, é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2207021-53.2016.8.26.0000 e código 560706B.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**Municipal de Saúde. (Rejeitado o Veto Parcial nº 43/2016).**

§3º Fica incluída na prestação de contas quadrimestrais da Secretaria Municipal da Saúde da conta corrente vinculada que trata esta Lei.'

Art. 2º O art. 3º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015 e seus § 2º e § 3º, de 8 de janeiro de 2015, passam a ter a seguinte redação:

'Art. 3º As garantias oferecidas nos contratos mencionados no artigo 2º desta Lei poderão ser objeto de cessão fiduciária, penhor ou qualquer outro meio de garantia em direito admitido, segregadas em conta corrente vinculada, de movimentação restrita, operada por agente fiduciário com poderes conferidos para a execução da garantia no caso de inadimplemento dos pagamentos previstos no contrato de Parceria Público-Privada de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 2º Instrumento específico estabelecerá o mecanismo de destinação automática, pelo agente financeiro do Tesouro Municipal, dos recursos segregados à conta de movimentação restrita de que trata o "caput" deste artigo, a qual deverá ser de titularidade da Secretaria Municipal da Saúde, responsável pelo pagamento das contraprestações pecuniárias objeto da garantia de pagamento.

§ 3º A cessão fiduciária ou vinculação em garantia poderá ter como beneficiário direto o parceiro privado'.

Art. 3º O art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, passa a ter a seguinte redação:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

'Art. 6º As despesas decorrentes da execução das garantias para adimplemento das obrigações asseguradas onerarão as dotações orçamentárias da Secretaria da Saúde, na forma do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.'

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (grifei).

*Ab initio*, cumpre asseverar, numa análise mais detida sobre a matéria, que o dispositivo impugnado não trata sobre a direção superior da Administração, atividade que compete privativamente ao Chefe do Executivo, nos termos do artigo 47, inciso II, da Constituição do Estado, nem tampouco se insere nas matérias incluídas no rol taxativo do artigo 24, §2º, da mesma Carta.

Entretantes, correta a afirmação de que a norma combatida extrapola os limites de controle previstos na Constituição.

A propósito, a Câmara Municipal, a par de sua função legislativa típica e predominante, também exerce uma função de controle e fiscalização do Executivo, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal; todavia esse poder fiscalizatório do Legislativo em relação ao Executivo, como ensina Hely Lopes Meirelles, “**deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes**” (*in* “Direito Municipal Brasileiro”, 15. ed., São Paulo, Malheiros, 2006, pág. 609).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

O princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania tem uma função de garantia da Constituição, pois os esquemas de responsabilidade e controle entre os vários órgãos transformam-se em relevantes fatores de observância da Constituição (J.J. Gomes Canotilho, *in* Direito Constitucional, ed. 1991, p. 321 e 695).

Sobre o tema, esclarece Dalmo Dallari que “o sistema de separação dos poderes, consagrado nas Constituições de quase todo o mundo, foi associado à ideia de Estado Democrático e deu origem a uma engenhosa construção doutrinária, conhecida como *sistema de freios e contrapesos*” (*in* Elementos de Teoria Geral do Estado, p. 193).

E, segundo o princípio tradicional de balança de *poderes e contrapesos constitucionais*, cada um dos Poderes serve de limitação do arbítrio dos outros simplesmente por exercer sua ação constitucional dentro dos limites intransponíveis de sua *própria competência* (Eusébio de Queiroz Lima, *in* Teoria do Estado, p. 307). E, na prática de atos, “se houver exorbitância de qualquer dos Poderes surge a ação fiscalizadora do Poder Judiciário, obrigando a cada um a permanecer nos limites de sua respectiva esfera de competência” (Dalmo Dallari, *in* ob. cit., p. 193).

*In casu*, submeter todas as destinações de recursos às Parcerias Público-Privadas (ato do Poder Executivo) previamente à deliberação do Conselho Municipal de Saúde, órgão colegiado, de caráter deliberativo, consultivo e opinativo nas questões referentes à política de saúde do Município de Sorocaba, instituído pela Lei Municipal nº 3.623, de 28 de junho de 1991, e posteriores alterações, extrapola os limites



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

estabelecidos pelos sistemas de controle previstos nos artigos 33 e 150, da Constituição Bandeirante que, por sua vez têm fundamento de validade no artigo 32 da mesma Carta.

Nesse passo, dispõe o artigo 32, que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, das entidades da administração direta e indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público será exercida pelo Poder Legislativo local, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei, estabelecendo o artigo 33, que o controle externo será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios onde houver (Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, p. 714).

A respeito do tema, julgado deste Colendo Órgão Especial:

**“EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.190/2015, do Município de Sorocaba, que “dispões sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de funções gratificadas e dá outras providências”. Artigos 9º e 10. Imposição ao Executivo do envio de prestação de contas e relatórios mensais ao Conselho Municipal da Saúde. Inconstitucionalidade reconhecida por violação ao princípio da separação dos poderes e em razão da criação de sistema de controle em desconformidade com o modelo já previsto na Constituição. Artigos 33 e 150 da**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.** (ADI nº 2095354-62.2016.8.26.0000, Rel. Des. Arantes Theodoro, v.u., j. 31/08/2016).

De fato, o Poder Legislativo Municipal foi além do que dispõe a Constituição, pois dentro dos sistemas de controle previstos tanto no texto da Constituição Federal (Cf. artigo 31) como na Estadual, não há metodologia de fiscalização que se assemelhe àquela adotada no dispositivo impugnado. Assim, a Câmara Municipal extrapolou os limites de controle, na medida em que referido dispositivo cria para a Administração obrigação inexistente no paradigma constitucional estadual, o que implica em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 5º), de observância obrigatória também aos Municípios (artigo 144).

Por epítome, se conclui da inconstitucionalidade do artigo 2º, §2º, da Lei nº 11.050, de 08 de janeiro de 2015, com a redação dada pela Lei nº 11.372, de 14 de julho de 2016, do Município de Sorocaba, por afronta aos artigos 5º, 33 e 150, da Constituição Estadual.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido.

**Ricardo Anafe**  
**Relator**